TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	223726/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1187/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela manutenção da decisão originária. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, Ex-Prefeito Municipal de Pirai do Sul/PR, por intermédio de seus advogados, Dr. RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, OAB/PR sob nº 95.972, Dr. FELIPE CÉZAR MIGUEL, OAB/PR sob nº 36.255, e Dr. JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, OAB/PR sob nº 58.262, no qual se objetiva a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C (peça 87), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Relator Originário à peça 92.

Em breve síntese, na petição recursal juntada à peça 90, alega o Recorrente:

> *(i) "Todavia, conforme se verifica dos relatórios de envio ao SIM-AM de 2017 referentes à Câmara Municipal, no mês de dezembro, existe valores em duplicidade que não foram*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK

transferidos pelo Executivo, fato este que culminou certamente nos apontamentos desta Casa de Contas.";

(ii) "Portanto, não restam dúvidas que se trata de um erro formal, visto que foi lançada em duplicidade, conforme documentação já anexada nos autos, motivo pelo qual levou a CGM a concluir pela irregularidade do item.";

(iii) "Sendo assim, se tratando de apenas um erro formal, visto que foi lançada equivocadamente em duplicidade valores que não foram transferidos pelo Executivo, bem como pelo fato comprovado pela Instrução da CGM de que o Município efetuou o repasse conforme ditames elencados na Lei nº 2184 – LOA 2017, corroborado ao fato de que o Município de Piraí do Sul não repassou qualquer recurso financeiro acima dos valores fixados para o orçamento do ano de 2017, requer-se a regularidade do item ou a ressalva, sendo ao final, julgada as contas regulares ou regulares com ressalva, conforme art. 16, inc I ou II da Lei Orgânica desta Casa de Contas.";

(iv) "Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio nº 27/21, foi observado o atraso na entrega dos dados do SIM-AM a este Tribunal de Contas, sendo a conclusão do Relator pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.";

(v) "Contudo, data vênia o entendimento prolatado, diante da regularidade do presente item, a multa não deve ser aplicada, conforme vários precedentes desta Egrégia Casa de Contas (...)";

(vi) "Veja que no presente caso houve atrasos superiores há 30 dias, contudo, devem ser levados em consideração os motivos que causaram esse atraso.";

(vii) "O fato é que o Recorrente estava no primeiro ano de sua gestão, sendo que os funcionários não demonstravam tanta experiência com o esse novo sistema operacional, o que causou claramente um atraso na entrega dos dados do SIM-AM.".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução nº 4032/22 (peça 99), entendeu pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio recorrido, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

> *(i) "Os repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, visam garantir a sua independência, não podendo o gestor repassar nem mais e nem menos, sob pena de restar configurada a prática de crime de responsabilidade, a teor do §2º do art.29-A da Constituição Federal, in verbis: (...)";*
>
> *(ii) "Em que pese as justificativas apresentadas, o gestor não acostou novos elementos ao processo que venham a comprovar o registro de valores em duplicidade.";*
>
> *(iii) "Em análise a documentação carreada verifica-se somente a devolução por parte do Poder Legislativo no montante de R$ 42.451,33 ao município, conforme comprovante à peça nº 42, balancete contábil abaixo demonstrado e os dados informados pelo município ao SIM-AM.";*
>
> *(iv) "Assim, com base no exposto, entende-se que não foram acostados ao processo novos elementos que comprovem o registro em duplicidade conforme justificativa do responsável. De modo que permanece o indicativo pela manutenção da estrição quanto a devolução do montante de R$ 1.295.772,6 relativo aos repasses realizados pelo município ao Poder Legislativo, em desconformidade com LOA 2017.";*
>
> *(v) "Neste contexto, cumpre ressaltar que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM não se trata somente de mero descumprimento de Instruções Normativas, haja vista que a ausência de envio de informações orçamentárias e financeiras nos prazos previamente estabelecidos inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte de Contas. Considera-se se ainda que, no caso em tela, os atrasos foram recorrentes e superiores a 120 dias.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK

> *(vi) "Isto posto, em que pesem as justificativas apresentadas, entende-se que não foram juntados aos autos elementos de força maior capazes de afastar a aplicação das sanções administrativas. Quanto aos julgados precedentes deste Tribunal de Contas, cumpre ressaltar que esta Unidade Técnica não goza de margem para flexibilizar a aplicação da legislação relativa as multas administrativas, devido a ausência de expressa previsão legal, e que a situação depende da análise do caso concreto. Nesse sentido, destacamos que o julgamento das contas cabe tão somente aos órgãos deliberativos desta Corte de Contas.".*

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 150/23-2PC (peça 101), seguiu o opinativo técnico pelo não provimento do Recurso.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento do Recurso de Revista, haja vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

De forma preliminar à análise dos argumentos do recorrente, entendo pertinente destacar que o Recurso de Revista proposto pretende reformar somente os itens abaixo reproduzidos do Acórdão de Parecer Prévio nº 27/21-S1C:

> *(i) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.*
>
> *(ii) Multa pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro e Encerramento.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK

Para os demais itens, constantes naquele Acórdão de Parecer Prévio, para os quais não houve insurgência, opera-se a preclusão lógica do direito de recursos posteriores.

Superada a questão preliminar, após análise dos autos, entendo que o opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do Recurso de Revista, devem prevalecer.

Quanto aos argumentos do recorrente referentes a questão considerada irregular “repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto no orçamento”, entendo que não merecem prosperar.

Conforme bem indicado pela unidade técnica, o recurso manejado não trouxe qualquer prova documental apta a demonstrar a devolução do montante de R$ 1.295.772,60, que teriam sido repassados ao legislativo municipal, em desconformidade com a LOA 2017. Portanto, a irregularidade não deve ser afastada, mesmo diante das alegações da parte, dada a ausência de novas provas aptas para isso.

Quanto ao segundo item recorrido, multa aplicada em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos períodos de abertura e encerramento e a todos os meses do exercício de 2017, entendo de igual sorte pela impossibilidade de reconhecimento da tese recursal.

Isso porque na análise do teor completo das decisões paradigmas citadas pela parte, e não só da ementa transcrita, verifico que não há relação delas com o caso em exame, posto que tratam de atrasos pontuais e/ou inferiores a 30 dias.

O Acórdão nº 1924/17-S2C, de Relatoria do Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, trata de “(...) atraso de 40 dias para a entrega dos dados do mês *13 – Encerramento do Exercício do Sistema de Informações Municipais (...)”.*

O Acórdão nº 145/20-S2C, de Relatoria do Conselheiro Substituto Auditor Cláudio Augusto Kania, trata de *“(...) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; atraso de 07*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK

dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017; e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (...)".

O Acórdão nº 3761/19-STP, de Relatoria do Conselheiro Substituto Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que trata de 04 atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, todos inferiores a 30 dias.

Acórdão nº 3476/19-S1C, de Relatoria do Conselheiro Substituto Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que trata de atraso na entrega de dados do sistema SIM-AM relativas aos meses de março e maio respectivamente apenas um e três dias.

Portanto, os casos invocados em nada se assemelham ao caso do Acórdão de Parecer Prévio recorrido, que trata de 14 atrasos, **todos** superiores a 122 dias, conforme tabela[1] abaixo reproduzida.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	08/11/2017	190	Marcio Flavio da Silva CPF 017.502.999-76
Janeiro	2017	02/05/2017	04/01/2018	247	
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/01/2018	223	José Carlos Sandrini CPF 025.599.199-15
Março	2017	31/05/2017	16/01/2018	230	
Abril	2017	30/06/2017	30/01/2018	214	
Maio	2017	30/06/2017	07/02/2018	222	
Junho	2017	31/07/2017	12/02/2018	196	
Julho	2017	31/08/2017	13/03/2018	194	
Agosto	2017	02/10/2017	22/05/2018	232	
Setembro	2017	31/10/2017	24/05/2018	205	
Outubro	2017	30/11/2017	30/05/2018	181	
Novembro	2017	15/01/2018	01/06/2018	137	
Dezembro	2017	28/02/2018	02/08/2018	155	
Encerramento	2017	02/04/2018	02/08/2018	122	

É certo que cada caso deve ser apreciado de forma individual, todavia são diversos os Precedentes existentes neste Tribunal de Contas em que atrasos superiores a 30 dias não são passíveis de afastamento da sanção. Nesse sentido o Acórdão sob nº 608/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, cujo trecho abaixo transcrevo:

[1] Tabela constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 27/21-S1C (peça 87).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK

> *"Ainda que incidente em uma única ocasião, o fato é que o atraso foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa, independentemente da ocorrência de prejuízo, e por isso não pode ser relevado.".*

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como processo principal o de número 293328/18, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3° do Regimento Interno, para acompanhar a execução.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 27/21-S1C;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como processo principal o de número 293328/18, cujo Relator é competente, nos termos do art. 32, §3° do Regimento Interno, para acompanhar a execução;

III – determinar, após, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYCK